PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

3.12.2008 PE416.253v02-00

ALTERAÇÃO DE COMPROMISSO 5

Projecto de relatório **(PE 405.718v01-00)**
Carlos Coelho
Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) N.º 2252/2004 do Conselho que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros
(COM(2007)0619 – C6-0359/2007 – 2007/0216(COD))

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO*

à proposta da Comissão de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que altera o Regulamento (CE) n.° 2252/2004 do Conselho que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.° 2, alínea a), do seu artigo 62.°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

---

* Alterações políticas: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo ▌.
Correcções e adaptações técnicas efectuadas pelos Serviços: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico sem negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo ‖.

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado[1],

Considerando o seguinte:

(1) O Conselho Europeu de Salónica confirmou a necessidade de dispor na União Europeia de uma abordagem coerente quanto aos identificadores ou dados biométricos para os documentos dos nacionais dos países terceiros, para os passaportes dos cidadãos da UE e para os sistemas de informação (VIS e SIS II).

(2) Neste contexto, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.° 2252/2004, de 13 de Dezembro de 2004, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros[2] como uma etapa importante no sentido da utilização de novos elementos que tornem os documentos de viagem mais seguros e estabeleçam um nexo mais fiável entre o passaporte e o seu titular, o que representa um importante contributo para a sua protecção contra a utilização fraudulenta.

(3) O Regulamento (CE) n.° 2252/2004 prevê a obrigação geral de fornecer impressões digitais que serão armazenadas num chip sem contacto inserido no passaporte. Contudo, os testes realizados demonstraram a necessidade de prever derrogações. No decurso dos projectos-piloto realizados em alguns Estados-Membros, verificou-se que as impressões digitais de menores de 6 anos não tinham a qualidade suficiente para permitir verificar a sua identidade com base numa comparação entre duas séries de impressões digitais. Além disso, estas impressões estão sujeitas a importantes modificações, o que as torna difíceis de verificar durante todo o período de validade do passaporte.

(4) A harmonização das derrogações à obrigação de fornecer impressões digitais é essencial para manter normas de segurança comuns e para simplificar os controlos nas fronteiras. Tendo em conta simultaneamente motivos jurídicos e de segurança, a definição das derrogações à obrigação de fornecer impressões digitais no quadro da emissão de passaportes e de outros documentos de viagem pelos Estados-Membros não deve ser deixada à discrição do legislador nacional.

(4-A) O Regulamento (CE) N.º 2252/2004 prevê que os dados biométricos sejam recolhidos e armazenados no suporte de armazenamento dos passaportes e documentos de viagem para efeitos de emissão desses documentos. Tal não afecta qualquer outra utilização ou armazenamento destes dados em conformidade com a legislação nacional dos Estados-Membros. O Regulamento não prevê uma base jurídica para o estabelecimento ou manutenção de bases de dados para armazenamento destes dados nos Estados-Membros, matéria esta que releva exclusivamente da legislação nacional.

(5) Além disso, como medida de segurança adicional e a fim de conceder às crianças uma protecção suplementar, deve ser introduzido o princípio "uma pessoa-um passaporte". Esta regra é igualmente recomendada pela Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) e permite assegurar que o passaporte e os dados biométricos dele constantes

---

1 JO C […] de […], p. […].

2 JO L 385, de 29.12.2004, p. 1.

estejam exclusivamente associados ao titular do passaporte. É mais seguro que cada pessoa seja titular do seu próprio passaporte.

(5-A) Tendo em conta que os Estados-Membros serão obrigados a emitir passaportes individuais a menores e que poderão existir diferenças significativas entre as legislações nacionais sobre a transposição das fronteiras externas dos Estados-Membros por crianças, a Comissão deve examinar a necessidade de serem adoptadas medidas para garantir uma abordagem comum no que se refere às regras relativas à protecção das crianças que transpõem as fronteiras externas dos Estados-Membros.

(6) ***Dado que os objectivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros e podem, consequentemente, ser melhor realizados a nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade estabelecido no*** artigo 5.º do Tratado. ***De acordo com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo***, o presente regulamento não excede o necessário para atingir ***esses*** objectivos.

(7) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca ***não participa*** na aprovação do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. ▌ Uma vez que o presente regulamento ***se baseia*** no acervo de Schengen em aplicação do ***Título IV da Parte III*** do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca ***deve***, nos termos do artigo 5.º do referido Protocolo, decidir no prazo de seis meses a contar da data da ***adopção*** do presente regulamento, se procederá ***à sua transposição para*** o seu direito interno.

(8) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, em conformidade com a Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen[1]. O Reino Unido, por conseguinte, não participa na sua adopção, não ficando por ele vinculado nem sujeito à sua aplicação.

(9) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen[2]. A Irlanda, por conseguinte, não participa na sua adopção, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(10) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na acepção do Acordo concluído entre o Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação ***destes últimos*** ▌ à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que é abrangido pelo domínio referido no ponto A do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação desse Acordo.

---

1 JO L 131, de 01.06.2000, p. 43.

2 JO L 64, de 07.03.2002, p. 20.

(11) No que diz respeito à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na acepção do Acordo ***concluído*** entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça ***relativo à associação da Confederação Suíça*** à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que é abrangido pelo domínio referido no artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, conjugado com ***o artigo 3.º*** das Decisões ***2008/146/CE*** e ***2008/149/JAI*** do Conselho.

(11-A) No que diz respeito ao Liechtenstein, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na acepção do Protocolo assinado entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que é abrangido pelo domínio referido no artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, conjugado com o artigo 3.º da Decisão 2008/261/CE do Conselho.

(12) O Regulamento (CE) n.° 2252/2004 deve, pois, ser alterado em conformidade,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.°

O ▌Regulamento (CE) ***N.º*** 2252/2004 é alterado da seguinte forma:

(1) ***O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter*** a seguinte redacção:

"1. Os passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros serão conformes com as normas mínimas de segurança descritas no anexo.

São emitidos a título individual.

A Comissão apresentará, o mais tardar em ...*, um relatório sobre os requisitos aplicáveis às crianças que viajam sozinhas ou acompanhadas quando transpõem fronteiras externas dos Estados-Membros e, se necessário, proporá iniciativas para assegurar uma abordagem comum no que se refere às regras relativas à protecção das crianças que transpõem as fronteiras externas dos Estados-Membros."

(1-A) O n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

***"*2. Os passaportes e documentos de viagem incluirão um suporte de armazenamento de alta segurança que deverá integrar uma imagem facial. Os Estados-Membros incluirão igualmente *duas* impressões digitais, *obtidas através do apoio simples dos dedos*, registadas em formatos interoperáveis. Os dados devem ser securizados e o suporte de armazenamento deve ter capacidade suficiente e a faculdade de garantir a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados."**

(2) ***No artigo 1.º, é inserido*** o seguinte n.º 2-A ▌:

"2-A. As pessoas seguidamente indicadas estão isentas da obrigação de fornecer impressões

digitais:

(a) As crianças com menos de ***12 anos***;

A idade limite de 12 anos tem carácter provisório.
O relatório a que se refere o artigo 5.º-A conterá uma revisão da idade limite, se necessário acompanhada de uma proposta de alteração da idade limite.

Sem prejuízo das consequências da aplicação do artigo 5.º-A, os Estados-Membros cuja legislação nacional, adoptada antes de …*, preveja uma idade limite inferior a 12 anos podem aplicar esse limite durante um período transitório até 4 anos após …*. Não obstante, a idade limite no período transitório não pode ser inferior a 6 anos;

(b) As pessoas fisicamente incapazes de fornecer impressões digitais."

(2-A) No artigo 1.º, é inserido o seguinte n.º 2-B:

«2-B. Quando a recolha das impressões digitais dos dedos especificados for temporariamente impossível, os Estados-Membros autorizarão a recolha de impressões digitais dos outros dedos. Se for também temporariamente impossível recolher impressões digitais de qualquer dos outros dedos, poderá ser emitido um passaporte provisório, válido por um período igual ou inferior a 12 meses."

«2-B. É inserido o seguinte artigo 1.º-A:

"Artigo 1.º-A

1. Os identificadores biométricos são recolhidos por funcionários qualificados e devidamente autorizados das autoridades nacionais competentes para a emissão de passaportes e documentos de viagem.

2. Os Estados-Membros procedem à recolha dos identificadores biométricos do requerente, respeitando os direitos consagrados na Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Os Estados-Membros velam por que sejam aplicados os procedimentos adequados para garantir a dignidade da pessoa em causa, caso surjam dificuldades no registo."

(2-C) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

"Devem ser estabelecidas especificações técnicas complementares *em conformidade com as normas internacionais, em particular as recomendações da Organização da Aviação Civil Internacional,* para os passaportes e os documentos de viagem, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, no que diz respeito a:

---

* Data de entrada em vigor do presente regulamento.

(a) Dispositivos e requisitos de segurança complementares, incluindo normas de prevenção reforçadas contra o risco de contrafacção e de falsificação;

(b) Especificações técnicas relativas ao suporte de armazenamento de dados biométricos e à sua segurança, incluindo a prevenção contra o acesso não autorizado;

(c) Requisitos em matéria de qualidade e normas *técnicas* comuns no que diz respeito à imagem facial e às impressões digitais."

(2-D) O n.º 4 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

***"3. Os dados biométricos serão recolhidos e armazenados no suporte de armazenamento dos passaportes e documentos de viagem para efeitos de emissão desses documentos.* Para efeitos do presente regulamento, os elementos biométricos dos passaportes e documentos de viagem apenas serão utilizados para verificar:**

(a) A autenticidade do documento;

(b) A identidade do titular, através de dispositivos comparáveis e directamente disponíveis nos casos em que a lei exija que sejam apresentados os passaportes ou outros documentos de viagem.

A verificação dos elementos de segurança complementares será efectuada sem prejuízo do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 562/2006 (Código das Fronteiras Schengen). A falta de concordância, por si só, não compromete a validade do passaporte para efeitos de passagem das fronteiras externas."

(2-E) É inserido o seguinte artigo 5.º-A:

"Artigo 5.º-A

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar em ..., um relatório baseado num vasto estudo aprofundado, realizado por uma autoridade independente e supervisionado pela Comissão, que examinará – nomeadamente mediante uma avaliação da precisão dos sistemas em uso – a fiabilidade e viabilidade técnica da utilização de impressões digitais de crianças com menos de 14 anos para efeitos de identificação e verificação e incluirá um estudo comparativo das taxas de rejeição injustificadas em cada Estado-Membro e - com base nos resultados deste estudo - uma análise da necessidade de regras comuns para o processo de comparação. O relatório será acompanhado, se necessário, de propostas de adaptação do presente regulamento."

(2-F) No artigo 6.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"Os Estados-Membros aplicarão o presente regulamento:

(a) No que respeita à imagem facial: o mais tardar 18 meses;

(b) No que respeita às impressões digitais: o mais tardar 36 meses;

após a adopção das medidas referidas no artigo 2.º Não obstante, a validade dos passaportes e documentos de viagem anteriormente emitidos não será afectada.

***No respeitante à segunda frase do n.º 1 do artigo 1.º, será implementada o mais tardar em…*. Não obstante, a validade inicial para o seu detentor não será afectada."**

Artigo 2.°

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em […]

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*

* Três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Declaração Conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a necessidade de reforçar a segurança dos passaporte e documentos de viagem utilizando documentos de filiação e identificação seguros

Sem prejuízo da competência dos Estados-Membros para emitir passaportes e outros documentos de viagem, o Parlamento Europeu e o Conselho sublinham que o objectivo de reforçar a segurança dos passaportes pode ficar comprometido se os passaportes forem emitidos com base em documentos de filiação e identificação não fidedignos.

O passaporte é apenas um elo de uma cadeia de segurança que começa com a apresentação de documentos de filiação e identificação, passa pelo registo de dados biométricos e termina no momento do controlo nos pontos fronteiriços. Esta cadeia será tão segura quanto o seu elo mais fraco.

O Parlamento Europeu e o Conselho constatam que existe uma grande diversidade de situações e procedimentos nos Estados-Membros no que se refere ao tipo de documentos de filiação e identificação a apresentar quando se requer a emissão de um passaporte e que estes documentos contêm habitualmente menos elementos de segurança do que o passaporte, pelo que é mais provável que sejam objecto de falsificação e contrafacção.

O Conselho preparará, por conseguinte, um questionário destinado aos Estados-Membros, a fim de poder comparar os procedimentos e os tipos de documentos exigidos em cada Estado-Membro para a emissão de um passaporte ou de um documento de viagem. Este estudo deve permitir avaliar a eventual necessidade de estabelecer princípios ou linhas de orientação comuns sobre as melhores práticas neste domínio.

Declaração Conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o estudo referido no artigo 5.º-A

O Parlamento Europeu e o Conselho verificam que a Comissão levará a efeito um estudo único para efeitos do artigo 5.º-A do presente regulamento e do artigo 2.º do [projecto de] regulamento que altera as Instruções Consulares Comuns.